



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 17883.000296/2005-96
Recurso nº 343.702 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.919 – 2ª Turma
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

O artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.165/2000, não fixou prazo para apresentação do ADA, o qual esteve previsto em Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal. No entanto, a partir do advento da Instrução Normativa SRF nº 659, de 11 de junho de 2006, inexistiu prazo na legislação tributária para apresentação do ADA. Assim, inclusive em razão do artigo 106 do CTN, as novas normas infralegais de regência aplicam-se retroativamente, de modo que o ADA apresentado em 24/08/2004 (antes do início da ação fiscal, que se deu 08/09/2005) deve ser considerado válido para fins de comprovação da área de preservação permanente informada na DITR.

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar a APP da DITR de 576,0 ha. Vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira que negava provimento.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 13/11/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Saint-Gobain Canalização Ltda., CNPJ nº 28.672.087/0001-62, foi lavrado o auto de infração de fls. 26-31, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2001, em razão da glosa de áreas de preservação permanente e de pastagens, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Santa Teresa, situado no município de Barra Mansa (RJ).

A autoridade lançadora justificou a constituição do crédito tributário da seguinte forma (fls. 30):

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. O contribuinte declarou o valor de 576,0 hectares como área de Preservação Permanente, embora o valor que consta no protocolo do Ato Declaratório Ambiental é 110,0 hectares. Não justificou a alteração do valor declarado para o item 12 da Ficha 06 (Atividade Pecuária).

No caso, o início da ação fiscal ocorreu em 08/09/2005 (fls. 03) e o contribuinte protocolou o ADA em 24/08/2004, no qual constam 807,06 hectares a título de área de preservação permanente (fls. 70).

As áreas de preservação permanente e de pastagens foram reduzidas de 576,0 ha para 110,0 ha e de 200,0 ha para 0,0 ha, respectivamente (fls. 26).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) considerou o lançamento procedente (fls. 93-100).

Por sua vez, apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, a Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF proferiu o acórdão nº 2801-00.865, que se encontra às fls. 127-131, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNICAÇÃO
AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL.
OBRIGATORIEDADE.*

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de preservação permanente, é indispensável que se comprove que houve a comunicação, tempestivamente, ao órgão de fiscalização ambiental, por meio de documento hábil.

Recurso negado.

A decisão recorrida, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator), Carlos César Quadros Pierre e Julio Cezar da Fonseca Furtado, que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Intimada do acórdão em 06/12/2010 (fls. 135), a contribuinte, devidamente representada, interpôs recurso especial às fls. 136-155, acompanhado dos documentos de fls. 156-179, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Pela descrição dos fatos e dos dispositivos supostamente infringidos apontados pelo AUTO, verifica-se que a fiscalização entende que para fins de apuração do ITR de 2001 declarado pela RECORRENTE, deve ser observada a tempestividade do protocolo do ADA - Ato Declaratório Ambiental;
- b) No caso em tela existiu um ADA anterior, tempestivamente apresentado. O que se reclama é o fato de ter ocorrido a entrega intempestiva da RETIFICAÇÃO do ADA, onde consta uma área de 807,05 hectares de preservação permanente (não tributável), razão pela qual o lançamento foi glosado, não sendo aceita a efetiva existência desta área;
- c) Observa-se nos autos que a recorrente apresentou um ADA ao IBAMA, ainda no ano de 1998, onde declarou existir uma área com extensão de 110,0 hectares de "preservação permanente". Por esta razão não há intempestividade de apresentação do ADA;
- d) Por sua vez após melhores estudos técnicos do próprio IBAMA, apurou-se em vistoria in loco, a existência de uma área de preservação permanente muito maior, ou seja, de 807,05 hectares, ensejando assim a apresentação de um ADA retificador, já no ano de 2004;
- e) O entendimento do voto-vencedor é o de que o artigo 17-0 da Lei 6.938, determina que o ADA é um documento essencial e obrigatório. Ora, não é isto que se discute. O que se discute é o fato do Poder Público ignorar a real existência de uma área não tributável, assim considerada desde 1965, simplesmente porque o ADA retificador não foi tempestivamente

apresentado, e que por esta razão considera-se a área como "não produtiva", ignorando uma prova lícita;

- f) Ora, o artigo 17-0 não diz isto, diz só que é "obrigatória" a apresentação do ADA, MAS nunca que o seu atraso ensejador de glosa;
- g) Em que pese o respeito e a admiração que possa ter pelo relatório vencedor, não se verifica na redação do artigo 17-0 da Lei 6938/81, em nenhum momento, a expressão relativa ao fato de que a "falta do ADA fará com que as áreas definidas como não tributáveis possam ser consideradas tributáveis", faltando ao voto vencedor o requisito obrigatório do princípio da legalidade;
- h) Portanto o entendimento esposado é completamente irregular já que não encontra guarita no artigo 37 da Constituição Federal, assim como no artigo 97 , V, do CTN, já que a intempestiva entrega do ADA não enseja qualquer cominação de penalidade;
- i) Por esta razão, a analogia não é admitida para criar obrigações tributárias assessorias (108, inc. II, do CTN), e muito menos, no caso de dúvida, ser possível a adoção de interpretação pró-Fisco, pois o CTN impõe que ela só possa beneficiar o contribuinte (art. 112 do CTN);
- j) Consoante o que ficou demonstrado nos autos, restou comprovado pela recorrente, com a juntada do ADA e da certidão do IBAMA, a existência da área de preservação permanente de 807,5 hectares, definida no artigo 2º da Lei 4771/65, desde 1965, que determina que aquela área é assim definida pelo só efeito da lei, ou seja, independentemente de ADA;
- k) Assim, data vênua, não se discute se o ADA é ou não um documento necessário;
- l) O que se requer é que este Conselho se pronuncie sobre fato da equivocada interpretação dada ao § 1º do artigo 17-0 da Lei 6.839/1981, que em nenhum momento trata de "intempestividade no protocolo do ADA", principalmente porque o § 7º, do artigo 10, da Lei 9.393/96 (c/ redação alterada pela Medida Provisória nº 2080-64), determinou e consagrou o princípio da verdade material;
- m) Diverge da decisão recorrida o acórdão nº 302-37.824;
- n) O acórdão paradigma entende que "estando os autos carregados de laudos e documentos emitidos pelo IBAMA atestando a existência de tais áreas, devem as mesmas serem consideradas para fins de apuração da base de cálculo do ITR.";
- o) Já a decisão recorrida entende que independente da real existência das áreas, estas não podem ser aceitas, haja vista o protocolo intempestivo do ADA;
- p) Ora, a própria Lei 9393/96, em seu artigo 10, II, letra "a", determina que não ha necessidade de ADA tempestivo, devendo as áreas de

preservação permanente, uma vez certificadas, serem excluídas das áreas tributáveis do imóvel rural;

q) O artigo 17-0, parágrafo 5º, diz que uma vez realizada vistoria pelo IBAMA, e caso estes dados não coincidam com os efetivamente lançados, DEVE o IBAMA certificar a Secretaria da Receita Federal para as providências cabíveis, como de fato fez, só que a SRF não quer acatar os novos dados;

r) Requer seja reformado o acórdão recorrido para considerar a efetiva existência de 807,05 hectares de preservação permanente a ser retificada em sua DITR/2001.

Admitido o recurso através do despacho nº 2100-0184/2011 (fls. 181-182), a Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contrarrazões às fls. 186-193, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da contribuinte cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso.

A matéria devolvida à apreciação deste Colegiado está relacionado à glosa da área de preservação permanente de 466,00 hectares (redução da área declarada de 576,0 hectares para 110,00 hectares) pela ausência de apresentação tempestiva do ADA. A recorrente indicou como paradigma o acórdão nº 302-37.824.

Eis a matéria em litígio.

Pois bem, o artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393/96 tem a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações e benfeitorias;

b) culturas permanentes e temporárias;

c) pastagens cultivadas e melhoradas;

d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Portanto, de acordo com esta regra, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas no Código Florestal vigente ao tempo dos fatos em apreço (Lei nº 4.771/65), estão excluídas da base de cálculo do ITR.

As chamadas áreas de preservação permanente tinham contornos estabelecidos pelos artigos 2º e 3º do Código Florestal anterior, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, da seguinte forma:

Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;*
- b) a fixar as dunas;*
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público.*

§ 1º. A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Estas eram as previsões do Código Florestal em vigor ao tempo dos fatos em apreço a respeito do tema em discussão.

Ressalto, novamente, que o fundamento da autuação decorre da ausência de apresentação tempestiva do ADA.

Quanto à matéria, devo destacar que em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam tal obrigação.

A ausência de amparo legal para a exigência do ADA, quanto a fatos ocorridos até o exercício 2000, deu origem ao Enunciado CARF nº 41, que tem o seguinte conteúdo: “A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou

órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”.

No entanto, o caso em apreço está relacionado ao exercício 2001.

A Súmula, então, é inaplicável à espécie.

Para fatos ocorridos a partir do exercício 2001, inclusive, o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.165/2000, passou a prever que:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

É fácil perceber que a lei não fixou prazo para apresentação do ADA.

Tal prazo esteve previsto em Instruções Normativas da Receita Federal.

No entanto, a partir do advento da Instrução Normativa SRF nº 659, de 11 de junho de 2006, inexistiu prazo na legislação tributária para apresentação do ADA. O artigo 10 desta Instrução Normativa estabelece o seguinte:

Art. 10. Para fins de apuração do ITR, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, observada a legislação pertinente.

Esta regra foi reproduzida nas Instruções Normativas editadas em anos posteriores (Instruções Normativas RFB nºs 746/2007, 857/2008, 959/2009, 1.058/2010, 1.166/2011 e 1.279/2012).

Portanto, considerando que a partir do exercício 2006 nem sequer as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecem prazo para apresentação do ADA, as novas normas infralegais de regência aplicam-se retroativamente, por força do artigo 106 do Código Tributário Nacional – CTN, de modo que o ADA apresentado em 24/08/2004 (antes do início da ação fiscal, que se deu 08/09/2005) deve ser considerado válido para fins de comprovação da área de preservação permanente informada pela contribuinte na DITR/2001.

Este entendimento está se consolidando no âmbito da Segunda Turma da CSRF, conforme ilustra a ementa do acórdão nº 9202-02.011, proferido em 20/03/2012, Relator o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador, ainda que apresentado ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao início da ação fiscal.

Recurso especial negado.

No voto condutor deste julgado, o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira consignou o seguinte:

No entanto, a jurisprudência deste Colegiado vem firmando o entendimento de que, após a alteração introduzida pela Lei nº 10.165/2000, em que pese à legislação de regência impor a existência do ADA, para fins de fruição do benefício fiscal em comento, em momento algum se reportou ao prazo para tanto. Neste sentido, vários são os julgados que vem acolhendo a pretensão do contribuinte, reconhecendo a isenção de tais áreas, ainda que apresentado ADA intempestivo, como se vislumbra na hipótese dos autos.

A corroborar este entendimento, ressalta-se que a Instrução Normativa SRF nº 659, de 11/07/2006, não faz qualquer referência a prazo para requisição do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, somente exigindo a apresentação de referido documento, ao contrário do estipulado nas Instruções Normativas SRF nºs 43/1997 e 67/1997, as quais prescreviam o

prazo de 06 (Seis) meses, contados da data da entrega da DITR, para protocolização do requerimento do ADA.

Assim, inobstante Instruções Normativas não vincularem este Órgão, tratando-se de legislação mais recente impõe-se a sua observância, inclusive para fatos geradores pretéritos, com arrimo no artigo 106 do Códex Tributário, reforçando a tese em favor do contribuinte, que apresentou ADA, às fls. 63, contemplando a área objeto da demanda, ainda que inintempestivamente, datado de 17/08/2006 (posterior ao início da ação fiscal).

Por sua vez, o que torna ainda mais digno de realce relativamente a área de reserva legal, é que o contribuinte trouxe à baila documentos comprobatórios de sua existência, dando conta inclusive que a averbação fora procedida anteriormente ao fato gerador do tributo, em 30/06/2000, como se contata da Certidão da Matrícula do Imóvel, às fls. 62.

Sob minha ótica, ainda que a apresentação do ADA tenha ocorrido em 24/08/2004 e a discussão esteja relacionada ao exercício 2001, não pode ser mantida a glosa da área de preservação permanente, cujo fundamento repousa apenas neste fato.

Ademais, na Informação Técnica emitida pelo IBAMA em 03/02/2006 “A solicitação da Saint Gobain Canalização Ltda. ao IBAMA de considerar 807,05 hectares da propriedade como área de Preservação Permanente (APP) é perfeitamente correto e em conformidade com as demarcações assinaladas em planta topográfica da propriedade. Junta-se ainda aos fragmentos florestais de APP (807,05 ha), a área de Reserva Legal de 474,11 hectares já devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro de Imóveis.” (fls. 89-90).

Entendo, pois, que a decisão recorrida merece ser reformada.

Contudo, não é possível que se considere 807,05 hectares como área de preservação permanente, como pretende a contribuinte, pois a área glosada pela fiscalização foi de 466,00 hectares (redução da área declarada de 576,0 hectares para 110,00 hectares).

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso especial interposto pela empresa, para que se considere como área de preservação permanente 576,0 hectares (o total informado na DITR).

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage

Processo nº 17883.000296/2005-96
Acórdão n.º **9202-002.919**

CSRF-T2
Fl. 199

CÓPIA